

Justificativa:

O envelhecimento populacional é uma realidade que deve ser encarada com respeito, atenção e políticas públicas eficazes. Nossos idosos são parte fundamental da construção da história e do crescimento de nossa comunidade.

Contudo, muitos enfrentam desafios como o isolamento social, dificuldades no acesso à saúde, desvalorização e até mesmo abandono. Diante dessa realidade, torna-se essencial que o Poder Público desenvolva ações voltadas ao bem-estar e à qualidade de vida dessas pessoas.

A Semana Municipal de Valorização e Atenção ao Idoso tem como objetivo promover momentos de integração, conscientização e lazer para os idosos, incentivando o respeito, a inclusão e o fortalecimento de laços intergeracionais. Além disso, a iniciativa buscará alertar sobre os cuidados com a saúde na terceira idade, promovendo campanhas preventivas, palestras educativas, atividades culturais e esportivas, visando a melhora de qualidade de vida.

Valorizar os idosos é um ato de amor, respeito e reconhecimento por tudo o que fez pela nossa sociedade. É dever do município criar mecanismos que garantam dignidade e bem-estar para essa parcela da população, garantindo que tenham uma vida plena, participem dos movimentos da comunidade.

Diante da importância desse projeto para a cidade de Butiá, indicamos ao Executivo Municipal que analise e implemente a "Semana Municipal de Valorização e Atenção ao Idoso", incluindo-a no calendário oficial do município e promovendo ações que estimulem o cuidado, a inclusão e a valorização da terceira idade.

PROJETO DE LEI Nº. 4462/2025

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ A
"SEMANA MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO E ATENÇÃO AO
IDOSO".

Art. 1º Fica instituído a "Semana Municipal de Valorização e Atenção ao Idoso" no calendário oficial do Município de Butiá.

Art. 2º A "Semana Municipal de Valorização e Atenção ao Idoso" deve ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro, coincidindo com o Dia Internacional do Idoso, celebrado em 1º de outubro.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de Valorização e Atenção ao Idoso:

I - promover a valorização do idoso na sociedade, incentivando o respeito e a interação intergeracional;

II - conscientizar a população sobre a importância da inclusão e participação ativa dos idosos na comunidade;

III - fomentar espaços de convívio social e troca de experiências entre os idosos e demais faixas etárias;

IV - alertar sobre os cuidados com a saúde na terceira idade, incentivando exames preventivos e práticas saudáveis;

V - estimular a conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável, promovendo atividades culturais, recreativas e esportivas;

VI - incentivar a prática esportiva e a participação em atividades de lazer como forma de melhorar a qualidade de vida e autoestima dos idosos.

Parágrafo Único - A Semana mencionada no caput deste artigo passará a integrar o calendário oficial do município de Butiá - RS.

Art. 4º A Semana Municipal de Valorização e Atenção ao Idoso será voltada para a conscientização, prevenção e promoção da saúde física e mental das pessoas com

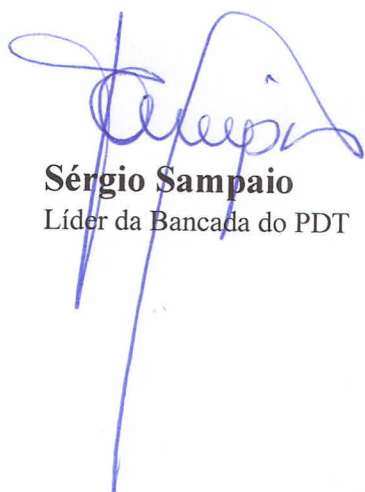
mais de 60 (sessenta) anos, observando os princípios e diretrizes da Política Municipal de Atenção ao Idoso.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá, sempre que viável, estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil organizada, incluindo clubes de serviço, organizações sociais e assistenciais, igrejas, associações civis e comerciais, bem como instituições de longa permanência para idosos, a fim de viabilizar a realização das atividades da semana comemorativa.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sérgio Sampaio
Líder da Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Parecer Jurídico

Projeto de lei

Autoria: Vereador Sérgio Gilmar Neto Sampaio.

Assunto: instituição da Semana Municipal de Valorização e de Atenção ao Idoso.

Aportou nesta assessoria jurídica, na data de 18 de março de 2025, informação acerca de proposição de projeto de lei visando à instituição da “Semana Municipal de Valorização e Atenção ao Idoso” no município de Butiá.

Primeiramente, cumpre observar que a fixação de datas comemorativas se insere na competência legislativa local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Orgânica de Butiá, estando em consonância, portanto, com os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Já no que tange à legitimidade para propor a discussão da matéria, tem-se o que segue.

Conforme já referido em outros pareceres, o entendimento de que a reserva de iniciativa deva ser interpretada restritivamente e de que poderá criar despesas já foi superada, pelo STF, em sede de repercussão geral, ao dispor, no Recurso Especial nº 878.911/RJ, que:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa." (grifo nosso)

No artigo 61 §1º da Constituição Federal estão dispostas as matérias de competência privativa do chefe do Poder Executivo, sendo elas de reprodução obrigatória pelos estados e municípios em razão do princípio da simetria. No que tange à matéria discutida, tem-se, mais especificamente, o inciso II, alíneas "a" e "b" do referido artigo, que referem o seguinte:

"II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".*

Já em relação à Lei Orgânica do Município, a determinação está disciplinada no artigo 78, que diz que:

"Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, direitos e deveres;*
- c) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias** e órgãos da Administração Municipal".*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Ambos os artigos determinam, de forma mais geral, sobre a atribuição, a criação e a estruturação das entidades. O Julgamento, pelo STF, se deu justamente por isso, pelo fato de ter gerado bastantes interpretações no que tange à abrangência do conceito e, ao decidir, ele foi bem enfático de que a interpretação se daria de forma **restritiva e não ampliativa**, ou seja, não englobando qualquer tipo de novo encargo ou de função pros agentes públicos envolvidos.

Vale lembrar que o Executivo sempre vai atuar por meio de alguma Secretária ou de algum Órgão Público e que, independentemente da lei, gerará uma nova atividade prática por parte dela. Assim, se fossemos interpretar tudo de forma ampla, quase nada poderia ser de iniciativa do Legislativo, pois tudo iria de encontro a este fato. De outro lado, observa-se que aquele possui como função típica a de administrar e, apenas de forma atípica, a de legislar, então, poderíamos estar, também, desvirtuando tal regramento. Por fim, caso haja alguma inviabilidade de efetivar as demandas propostas, o Prefeito sempre possuirá a faculdade do veto, seja de forma parcial ou geral, por inviabilidade técnica.

Diante disso, ao analisar as disposições do projeto de lei, verifica-se que os conteúdos dispostos nos artigos 1º ao 7º não invadem as referidas competências, a evidência de que há previsão legal tratando sobre os objetivos gerais do dia do idoso, bem como facultando ao Poder Executivo sobre a forma de implementação das atividades na prática e de eventuais parcerias. Entende-se, pois, que a proposição em análise observa o princípio da separação dos poderes, não havendo invasão da esfera da gestão governamental.

Nesse sentido, algumas jurisprudências já consolidadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano — Ato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

normativo que cuida de matéria de interesse local - **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI nº 0140772- 62.2013.8.26.0000, Relator (a): Antônio Carlos Malheiros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 951, DE 28 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. NORMA QUE INSTITUI O "DIA DO GUARDA MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **ATO NORMATIVO QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; DIN 0088292-10.2013.8.26.0000; Ac. 6920456; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 31/07/2013; DJESP 29/08/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.591, DE 30 DE AGOSTO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUZANO. NORMA QUE INSTITUI O "DIA DO DIRETOR DE ESCOLA" **NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; DIN 0250357-83.2012.8.26.0000; Ac. 6720875; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 08/05/2013; DJESP 27/05/2013).

Ante o exposto, entendendo não haver qualquer óbice legal ou constitucional, opino pela possibilidade do regular prosseguimento do presente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Butiá/RS, 19 de março de 2025.

JESSICA
BEATRIZ
SCHWERZ:02
877282007

Assinado de forma digital por
JESSICA BEATRIZ
SCHWERZ:02877282007
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Presencial, ou=01554283000175,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=sem branco, cn=JESSICA
BEATRIZ SCHWERZ:02877282007
Dados: 2025.03.20 08:01:58 -03'00'

Jéssica Beatriz Schwerz
OAB/RS 119.035
Procuradora Jurídica